

D

CC01/C01  
Fls. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10030.000119/2005-64  
**Recurso n°** 157.654 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e outros- ano-calendário: 2001  
**Acórdão n°** 101-96.540  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** Frigorífico Mariense Ltda.  
**Recorrida** 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS.

**MÚTUO. COMPROVAÇÃO** - A efetividade da realização de mútuo há que ser comprovada mediante prova da transferência dos recursos financeiros mutuados.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA**- A falta de comprovação da efetividade dos ingressos contabilizados autoriza sua exclusão da conta caixa. O saldo credor de caixa, que resultou da retirada dos valores referentes a empréstimos não comprovados, caracteriza a presunção de omissão de receitas em montante equivalente.

**LANÇAMENTOS CONEXOS. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL** Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são conexos, as conclusões relativas ao lançamento do IRPJ devem prevalecer na apreciação dos lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS, exceto quanto às arguições ou elementos de prova específicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Frigorífico Mariense Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Frigorífico Mariense Ltda., em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, que julgou procedente o auto de infração lavrado para exigir Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referentes a fatos geradores ocorridos de 30 de setembro a 31 de dezembro de 2001.

A fiscalização verificou a existência de contabilização de ingressos na conta Caixa, a título de empréstimos feitos por pessoa física não ligada, e cujos ingressos não restaram comprovados. Procedeu, então, à exclusão dos referidos ingressos, apurando saldo credor de caixa.

Consta do Termo de Verificação Fiscal:

*... tanto a contribuinte fiscalizada, como a pessoa física, não lograram apresentar documentação hábil para comprovar os referidos empréstimos...*

*A pessoa jurídica fiscalizada apenas apresentou contratos particulares de mútuo, que não comprovam sequer a anterioridade dos mesmos, ou seja, que efetivamente tenham sido firmados nas respectivas datas, pois não há qualquer registro ou reconhecimento de firmas das assinaturas. Também não foram apresentados comprovantes que as importâncias tenham, efetivamente ingressadas no caixa da empresa, pois por se tratar de importâncias vultosas, certamente não teriam sido em moeda corrente, sem a utilização de contas bancárias.*

*Por outro lado, a pessoa física intimada, também nada comprovou, através de documentos. Apenas limitou-se a dar respostas dúbias e evasivas...*

*Assim, fica claro que os empréstimos foram fictícios e não podem ser aceitos como efetivados...*

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou ser equivocado o entendimento do autuante, pois os empréstimos efetuados pela Sra. Isaura Maria Gazola estão regularmente contabilizados às fls. 00074, 00080, 00117 e 00125 do Livro Diário nº 23, e não são fictícios. Protesta contra a exclusão dos valores recebidos como empréstimos, afirmando que os aportes efetuados, que deram origem aos Contratos de Mútuo, ocorreram em diversas datas, por meio de boletos de suprimento de caixa. Anexa os boletos e Planilha de Recomposição de Caixa, elaborada consoante a movimentação financeira ocorrida através dos citados boletos, para demonstrar que não ocorreu a alegada omissão de receita.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 26 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 17 de abril, alegando que a presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa é relativa. Pondera ter produzido prova em contrário, apresentando os contratos de mútuo, os boletos e a contabilização. Afirma que o julgador hierarquizou as provas, o que não se admite,

não sendo possível desqualificar os empréstimos simplesmente porque não passaram por bancos. reafirmando as razões deduzidas na impugnação. Diz que, se a Recorrente tem contra si, no intuito de provar a existência dos empréstimos, a falta de reconhecimento de firma, tem a seu favor os contratos de mútuo, a contabilização, a prova da capacidade financeira do supridor e os boletos de suprimento e retirada de caixa.

É o relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O litígio gira em torno da comprovação da efetividade de empréstimos contabilizados pela Recorrente, uma vez que foi em razão de sua exclusão que aflorou o saldo credor de caixa, que por sua vez autoriza a presunção de omissão de receitas.

Embora o Termo de Verificação Fiscal consigne que os contratos particulares de mútuo não comprovam sequer que efetivamente tenham sido firmados nas respectivas datas, pois não há qualquer registro ou reconhecimento de firmas das assinaturas, esses aspectos são irrelevantes, e foram trazidos pela autoridade fiscal apenas como reforço de argumentação.

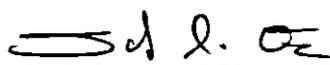
A formalização do contrato, mesmo que o reconhecimento da firma dos contratantes se dê por autenticidade, e não por semelhança, não é suficiente para provar a efetividade do empréstimo. O oficial do cartório, que tem fé pública, apenas atesta que quem firmou o documento é o próprio nele identificado, mas não atesta que o negócio foi realizado. Além disso, a lei civil sequer exige que o mútuo seja contratado mediante instrumento escrito, podendo ser adotada a forma verbal.

A Recorrente traz, para comprovar os ingressos, os contratos de mútuo formalizados, sua contabilização, a prova da capacidade financeira do supridor e os boletos de suprimento e retirada de caixa. Nenhum desses elementos constitui prova da efetividade do ingresso.

Ora, a existência do instrumento do contrato, como já dito, não é relevante. Do mesmo modo, o registro contábil não prova o fato. Os boletos de suprimento e retirada são produzidos internamente, servindo apenas para o controle da empresa, não fazendo prova contra terceiros. A condição financeira do suposto mutuante não é suficiente para provar a efetividade da operação. No caso, o que é relevante é provar a saída de recursos do suposto mutuante e seu ingresso na suposta mutuaría, o que não ocorreu.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de Janeiro de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

